



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.645-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO CAVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.965, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 7º

.....

§ 1º As instituições que integram o Sistema Único de Segurança Pública adotarão, exclusivamente para os cargos de natureza operacional, os seguintes parâmetros de altura mínima: 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para candidatos do sexo masculino e 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para candidatos do sexo feminino, não se aplicando tais exigências aos demais cargos de provimento previstos no respectivo quadro de pessoal.

§ 2º Os editais de concursos públicos e processos seletivos para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública observarão a altura mínima prevista no §. 1º desta Lei, vedadas exigências superiores ou divergentes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/11/2025 17:18:06.063 - Mesa

PL n.5645/2025



* C D 2 5 9 1 9 5 2 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca adequar a Lei nº 14.965/2024 à legislação federal vigente e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, garantindo que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública seja razoável, proporcional e uniforme.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões como a ADI 5.044 e os Recursos Extraordinários 1.459.395 AgR e 1.465.829 AgR, reconheceu a constitucionalidade da exigência de altura mínima desde que observados os parâmetros do Exército Brasileiro, respeitando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade (art. 37, CF/88).

A Corte Suprema entendeu que para ingresso nas corporações militares estaduais e distritais não se poderia exigir altura mínima superior a prevista em lei federal, já que as polícias militares são, nos termos do art. 144, § 6º da Constituição, *forças auxiliares e reserva do Exército*.

Quando se recorre à Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, no inciso XIII do art. 2º estão definidos os seguintes parâmetros: “ter altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros)”, razão pela qual foram adotados, neste projeto de lei, para ingresso em todos os cargos de natureza operacional das instituições integrante dos Sistema Único de Segurança Pública.

A medida também evita discriminações indevidas e harmoniza os requisitos físicos com padrões nacionais já aceitos, garantindo segurança jurídica aos concursos públicos e seletivos das carreiras de segurança pública, sem prejuízo à qualidade técnica dos profissionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14965-9setembro-2024-796212-normapl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.645, DE 2025

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DELEGADO CAVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.645 de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, que altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, pretende dispor sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, para dispor sobre altura mínima para ingresso em cargos de natureza operacional do Sistema Único de Segurança Pública, além de dar outras providências.

Em sua justificativa o Autor assevera que o Projeto e Lei em tela visa “adequar a Lei nº 14.965/2024 à legislação federal vigente e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, garantindo que a exigência de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública seja razoável, proporcional e uniforme”.

Em seguida afirma que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões como a ADI 5.044 e os Recursos Extraordinários 1.459.395 AgR e 1.465.829 AgR, reconheceu a constitucionalidade da exigência de altura mínima desde que observados os parâmetros do Exército Brasileiro,



respeitando os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e legalidade (art. 37, CF/88)”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, conforme o disposto no art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende estabelecer altura mínima para o ingresso nas carreiras operacionais dos órgãos que compõe o Sistema Único de Segurança Pública, adequando a legislação federal que disciplina os certames nacionais, ou seja, a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024.

O estabelecimento de uma altura mínima para o ingresso em cargos operacionais do Sistema Único de Segurança Pública se faz necessário para que o indivíduo selecionado possa utilizar os equipamentos e armamentos de propriedade de cada um da maneira mais efetivas possível, além de adequar-se às diferentes doutrinas de emprego que exigem certos atributos físicos inerentes a cada integrante, para que possam da melhor forma contribuir para o cumprimento de cada missão institucional específica.

Não obstante a questão prática de se exigir uma altura mínima para os ingressantes nos quadros de cada órgão de segurança pública, existe a querela jurídica que já foi levada até a mais alta corte do país que decidiu



pela Constitucionalidade de Lei Ordinária que estabelecem tais exigências, desde que observada os limites estabelecidos pelo Exército Brasileiro, requisito observado pelo Autor, conforme sua justificação.

Assim, o presente Projeto de Lei observa os critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao tomar como base a Lei 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro, ou seja 1,60 metros (um metro e sessenta) para ingressantes do sexo masculino e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco) para ingressantes do sexo feminino, e termina com qualquer imbróglio ou discussão sobre o tema, pacificando a questão e dando segurança jurídica a matéria.

Diante do acima exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.645, de 2025

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO CAVEIRA
Relator

2026-2522





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.645, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.645/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Caveira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuello, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente

